



PROCESSO N.º 2039/10

PROTOCOLO N.º 7.106.291-0/08

PARECER CEE/CES N.º 236/10

APROVADO EM 09/11/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de considerar o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Formulação e Gestão de Políticas Públicas, ofertado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, como da área da educação, para fins de promoção na Carreira Profissional.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, por meio do Ofício GS/SEED n.º 3352/10, de 27 de agosto de 2010 (fls. 46), encaminha protocolado em referência, pelo qual o GRHS/SEED, conforme Ofício n.º 268/10, de 10 de agosto de 2010 (fls. 27), a pedido da Professora Marylis Cristina Zeni (fls. 26), solicita manifestação do CEE/PR, acerca da possibilidade de considerar o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Formulação e Gestão de Políticas Públicas, ofertado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, como da área da educação, para fins de promoção na Carreira Profissional.

2. No Mérito

A análise do mérito do pedido da interessada se fundamentará nos documentos que compõem o processo em tela, quais sejam, Dossiê Histórico Funcional (fls. 31-32), Certidão do Curso de Especialização em Formulação e Gestão de Políticas Públicas, da interessada (fls.41), na Resolução n.º 3685/08, de 12 de agosto de 2008, que regulamenta os incisos I, II e III, parágrafo 3.º, do art. 11 da Lei Estadual n.º 103/04, de 15 de março de 2004, que normatiza:



PROCESSO N.º 2039/10

Art. 11. A promoção na carreira é a passagem de um nível para outro, mediante titulação acadêmica na área da educação, nos termos da resolução específica, ou Certificação obtida por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, previsto nesta Lei, com critérios e formas a serem definidos por lei.

(...)

III- Será promovido para o nível II, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Licenciatura Plena que obtiver pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta horas), **NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, com critérios definidos pela Secretaria de Estado da Educação** (sem grifo no original).

A norma supracitada evidencia dois aspectos centrais, para que o professor que integra o Quadro Próprio do Magistério da Rede Estadual de Ensino, seja promovido do Nível I para o Nível II, quais sejam: **curso de Pós-Graduação realizado na área de educação e análise do título apresentado para a promoção, sendo esta de responsabilidade da SEED.**

Em decorrência desse disposto, a SEED aprovou a Resolução n.º 3685/08, de 12 de agosto de 2008, que regulamenta o processo de avaliação para promoção aos integrantes do quadro Próprio do Magistério, dispondo:

Art. 2.º Para os efeitos previstos na presente resolução, entender-se-á por área da educação aquela abrangida pelos processos formativos que se desenvolvem predominantemente por meio do ensino, constituindo a educação escolar, voltados à Educação Básica, na rede estadual de ensino.

(...)

Art. 7º - Para promoção para o Nível II, serão considerados os Certificados ou Diplomas com Históricos Escolares de Cursos de Pós-Graduação (cópias autenticadas pelo funcionário do Núcleo Regional de Educação), acompanhados de documentos comprobatórios de curso superior reconhecido utilizado para ingresso no cargo (cópias autenticadas pelo funcionário do Núcleo Regional de Educação), desde que atendam aos requisitos:

IV - objetivos do curso direcionados à área da educação, nos termos do Art. 2.º desta Resolução, ou à área da educação específica da disciplina de concurso ou área de habilitação do professor.

Sob a égide dos dispositivos normativos referenciados, o GRHS/SEED se posicionou desfavorável à aceitação da Certificação do Curso de Especialização em Formulação e Gestão de Políticas Públicas, da Professora em tela, para fins de promoção na carreira profissional, conforme fls. 27-28. Dessa forma, a pedido da interessada, o GRHS/SEED encaminhou o processo em pauta para manifestação do CEE.



PROCESSO 2039/10

2.1. Sobre o Curso de Especialização (fls. 44)

O Curso de Especialização em Formulação e Gestão de Políticas Públicas foi ofertado pela Escola de Governo do Estado do Paraná, sendo certificado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE.

Conforme informações contidas no site <http://www.escoladegoverno.pr.gov.br>, a Escola de Governo foi criada em 2004, está vinculada ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e constitui-se em um instrumento de formação e desenvolvimento de servidores públicos no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, promovendo espaços para discussão, compreensão e inovação das práticas gerenciais comprometidas para o exercício da gestão pública de maneira eficiente, ética e cidadã. A referida Escola tem por atribuição promover:

- a gestão do capital intelectual, atuando nas áreas do conhecimento, das competências e das habilidades de forma a contribuir com a gestão pública do Estado;
- a valorização do servidor público, entendendo-o como o "elo essencial na relação Estado-Cidadão";
- a qualificação do servidor público para o atendimento das políticas de governo, oferecendo à sociedade serviços públicos de qualidade;
- a instituição, consolidação e integração dos Centros de Formação e Desenvolvimento de Recursos Humanos no âmbito da Administração Pública do Estado do Paraná;
- a integração com instituições nacionais e internacionais de formação e desenvolvimento de pessoas no setor público.

Note-se que Escola de Governo não tem compromisso com a formação de professores para a Educação Básica. Os processos formativos são direcionados aos servidores públicos, que atuam no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo.

2.2. Sobre os componentes curriculares (fls. 41)

Com base no Histórico Escolar do Curso de Especialização do interessado, constatou-se que o conjunto de disciplinas (21) que integra o referido Curso se articula com a área da administração pública: Economia e Sociedade do Conhecimento; Geopolítica e Geoestratégia Internacional; Ética na Administração Pública; Gestão do Estado I; Gestão do Estado II; Direito Constitucional; Direito Administrativo; Novas Tecnologias de Gestão; Gestão Financeira, Orçamentária e Patrimonial; Metodologia do Trabalho Científico; Controle nas Organizações Públicas I; Controle nas Organizações Públicas II; Gestão de Documentos; Projetos para a Adm. Pública; Gestão de Tecnologia e Informação e Gestão de pessoas, distanciando-se, portanto, da área educacional.



PROCESSO 2039/10

2.3. Sobre as aulas extraordinárias da Professora (fls. 45)

A professora argumenta que ministra aulas específicas no Curso Técnico em Administração e que portanto, o Curso de Pós-Graduação realizado está vinculado à sua área de trabalho, apresentando declaração do diretor do Colégio Estadual Jardim Porto Alegre – Ensino Fundamental e Médio, informando que de 2006 a 18 de agosto de 2008, sob a forma de aulas extraordinárias, a Professora ministrou aulas de Administração Financeira e Orçamentária, Administração de Pessoal, Administração de Marketing e Vendas e Finanças Públicas.

O argumento utilizado pela Professora não atende aos dispositivos que normatizam a promoção na carreira profissional do magistério público paranaense, já referenciados nesta análise, visto que estes regulam essa promoção, a partir de dois eixos fundamentais, quais sejam: curso de pós-graduação na área de educação, com critérios definidos pela Secretaria de Estado da Educação, sendo que um dos critérios, conforme Resolução n.º 3685/08-SEED, de 12 de agosto de 2008: objetivo do curso articulado à área da educação específica da disciplina de concurso ou área de habilitação do professor. Note-se que a disciplina de concurso da Professora é História e Aulas Extraordinárias são constantemente alteradas e não garantem vínculo permanente com o professor. São temporárias.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, conclui-se que o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, em nível de Especialização, em Formulação e Gestão de Políticas Públicas, ofertado pela Faculdade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, **não pode ser considerado da área de Educação**, exigência do disposto no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar n.º 103/04, de 15 de março de 2004, bem como na Resolução SEED n.º 3685/08, de 12 de agosto de 2008, para fins de promoção na Carreira do Magistério.

Devolva-se o presente processo, à interessada.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 2039/10

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Curitiba, 11 de novembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Oscar Alves
Presidente da CES